



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600025-25.2020.6.21.0048**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE PAULA (048.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTAS  
**Recorridos:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES  
DÉCIO ANTÔNIO COLLA  
GLAITON TIZZATO DA SILVA  
**Relator:** DES. CARLOS EDUADRO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZADA. IMPRESSOS E PROGRAMAS DE RÁDIO. EM RELAÇÃO AOS PANFLETOS, EXSURGE NÍTIDO O CONTEÚDO ELEITORAL E A FORMA PROSCRITA UTILIZADA, BEM COMO MENSAGENS OFENSIVAS QUE OFENDEM A HONRA OU IMAGEM DO ATUAL PREFEITO E VICE-PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, CANDIDATOS À REELEIÇÃO PELO PARTIDO REPRESENTANTE. NO TOCANTE AOS PROGRAMAS DE RÁDIO, AS DEGRAVAÇÕES ANEXADAS À PETIÇÃO INICIAL REVELAM QUE O REPRESENTADO DÉCIO COLLA SE UTILIZA DE SEU PROGRAMA PARA DIFUNDIR AS MESMAS MENSAGENS OFENSIVAS QUE FORAM VEICULADAS NOS PANFLETOS. CRÍTICAS QUE DESBORDAM DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 048.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (ID 7130483), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa promovida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP de São Francisco de Paula em face de DÉCIO ANTÔNIO COLLA, GLAITON TIZZATO DA SILVA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE São Francisco de Paula.

Em suas razões recursais (ID 7130933), o recorrente alega que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa narrada inicial, salientando, inclusive, que esse tipo de propaganda não tem marco inicial fixado e que o TSE já censurou propaganda realizada no mês de janeiro do ano do pleito. Menciona que os panfletos apócrifos distribuídos, além de possuírem evidente conteúdo eleitoral, ofendem a imagem e a honra do atual prefeito e vice-prefeito que são pré-candidatos à reeleição pelo partido representante. Sustenta que não há que se falar em perda de objeto em relação aos programas de rádio ocorridos nos dias 02, 05, 06, 09 e 12 de junho de 2020, pois, além de estarem interligados com a distribuição dos aludidos panfletos e terem sido objeto de investigação policial nos autos do Inquérito Policial nº 203/2020/150436-A, a presente ação pode ser ajuizada até a data das eleições, conforme entendimento uníssono do TSE. Requer, ao final, seja reformada a sentença, para que seja julgada procedente a representação e condenados os recorridos na pena prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, e art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu patamar máximo.

Foram apresentadas contrarrazões pelos representados em peça única (ID 7131183), em que pugnam pela manutenção integral da sentença recorrida.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento n.º 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)<sup>2</sup>.

No processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes em 18.09.2020 (ID's 7130583, 7130633, 7130683, 7130733 e 7130783), sendo que os 10 dias, contados a partir de 19.09.2020, findaram em 28.09.2020 e o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em 21.09.2020 (ID 7130933), observado, portanto, o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

## II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731<sup>3</sup>** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

---

3 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**<sup>4</sup>, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.<sup>5</sup>

---

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

5 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:  
Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, no lugar do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de

---

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravamento interno a que se nega provimento. (Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumprido esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um "indiferente eleitoral".

**Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa**, esta estará presente: a) se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, ofendendo a honra ou imagem de candidatos ou divulgando fato sabidamente inverídico (art. 27 e §§ da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE n.º 23.610/2019); b) se eventuais críticas a pré-candidatos forem realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha (como no caso do impulsionamento de propaganda negativa, vedado pelo art. 57-C, § 3º, da LE); c) ou caso utilizados recursos financeiros não disponíveis ao pré-candidato médio.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP de São Francisco de Paula ajuizou representação em face de DÉCIO ANTÔNIO COLLA, GLAITON TIZZATO DA SILVA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE São Francisco de Paula (ID 7128483), em razão do envolvimento dos representados com a distribuição de panfletos contendo ofensas aos atuais gestores municipais, que são pré-candidatos à reeleição pelo partido representante, bem como pelas ofensas proferidas em programas de rádio pelo representado DÉCIO, que é pré-candidato ao cargo de prefeito pelo partido representado.

Aduz, mais especificamente, que:

O partido requerente tem atuação política eleitoral no âmbito do Município de São Francisco de Paula – RS, inclusive para as eleições de 2020 que se avizinham, na qual pretende lançar o atual prefeito municipal MARCOS ANDRÉ AGUZZOLLI à reeleição.

Registra que o representado DÉCIO ANTÔNIO COLLA é tido e falado de forma notória e insistente como virtual candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Francisco de Paula – RS, através do Partido dos Trabalhadores – PT, o qual possui filiação partidária, declarando-se, inclusive, pretenso candidato em suas redes sociais, conforme demonstra documentos anexos.

Ainda, tem-se que a presidência da agremiação partidária municipal do Partido dos Trabalhadores é exercida pelo segundo representado GLAITON TIZZATO DA SILVA, conforme demonstram documentos anexos, extraídos do sistema SGIP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acontece que a propaganda eleitoral só pode ser realizada a partir do dia 26 de setembro do decorrente ano, guardando ainda os ditames legais, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97, e art. 2º, resolução 23.610/2019 – TSE.

Conforme apurado no Inquérito Policial nº 203/2020/150436-A, na madrugada do dia 17 de maio de 2020, houve a distribuição de milhares de panfletos denominados “**O Berro - IPTU uma vergonha, um crime contra o povo de São Francisco**”, na totalidade dos bairros da Cidade de São Francisco de Paula, pelos Representados e sua Agremiação Partidária.

Não obstante o marco temporal para início das atividades de divulgação da campanha, o representado realizou em vasta área territorial do município ato de propaganda eleitoral extemporânea, irregular, caluniosa, injuriosa, difamatória e anônima, mediante a distribuição milhares de exemplares de panfletos apócrifos.

Tem-se que **recolhidos 960 (novecentos e sessenta) exemplares** por voluntários nas ruas e entregues à Delegacia de Polícia, e, neste sentido, ressalta-se que, devido ao número de bairros atingidos e que os entregadores trabalhariam cerca de três dias, conforme depoimento junto à delegacia de polícia, estima-se que foram confeccionados pelos representados, no mínimo, **5.000 (cinco mil) exemplares**.

O referido material, além possuir caráter anônimo, com pedido para que o eleitor não vote, ainda obteve claro conteúdo calunioso, difamatório e injurioso, atentando contra a imagem e a honra dos atuais gestores municipais, com evidente intuito de afetar o pleito, extrapolando o previsto no art. 36-A, da Lei das Eleições.

Indubitável que o material em questão é propaganda eleitoral irregular e intempestiva, voltada ao certame de 2020, pois exara indisfarçável mensagem de captação negativa de votos (pedido para que não vote), antes de deflagrado o período autorizado pela legislação eleitoral para a propaganda, como já frisado.

Ato contínuo ao da distribuição de panfletos apócrifos, como demonstração de interesse em disseminação o conteúdo constantes no volante, de modo a agravar o fato, o representando Décio Antônio Colla, pré-candidato a prefeito, em programas denominados “Momento saúde” e “Polêmica e Debate”, veiculado pela Rádio Web São Chico, com transmissão ao vivo pelo site (<https://radiosaochicoweb.com/>) e pelo Facebook (<https://www.facebook.com/radiosaochico/>), em que neste página, ficam armazenados os programas para acesso ao público, nos **dias**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**02, 05, 06, 09, 12 de junho de 2020<sup>6</sup>**, proferiu diversas e reiteradas ofensas contra a honra do atual prefeito MARCOS ANDRÉ AGUZZOLLI e vice-prefeito THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, reiterando de forma clara o conteúdo dos volantes impugnados, inclusive fazendo referência expressa ao mencionado panfleto e **reiterando o pedido para que o público ouvinte não vote nos atuais gestores**, conforme demonstram áudios anexos, degravados junto ao doc. 4. (...). (ID 7128483, fls. 2 e 3 do PDF)

A representação foi julgada improcedente, sob o fundamento central de que, em relação à distribuição dos panfletos *“Já, preliminarmente, destaca-se que o pedido relativo ao panfleto distribuído é inócuo, razão suficiente para o seu indeferimento”*, em relação aos programas de rádio veiculados nos dias 02, 05, 06, 09 e 12 de junho de 2020 *“As críticas e possíveis ofensas não se mostraram relevantes em junho de 2020, razão pela qual não se percebe motivo para lhes emprestar relevância neste momento”*. (ID 7130483)

Ao contrário do *decisum*, entendemos que, no caso em tela, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa narrada na petição inicial.

Isso porque, em relação aos panfletos, exsurge nítido o conteúdo eleitoral e ofensivo veiculado nas mensagens, bem como a forma proscribida utilizada. Senão vejamos.

O conteúdo eleitoral restou demonstrado nas diversas mensagens veiculadas nos panfletos distribuídos, merecendo destacar as seguintes:

---

<sup>6</sup> Programas apresentados pelo representado Décio Antônio Colla em 02/06/2020, 05/06/2020, 06/06/2020, 09/06/2020, 12/06/2020, transmitidos através da Rádio São Chico Web: [https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/611063522837284/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/611063522837284/?epa=SEARCH_BOX)  
[https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/256871838967138/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/256871838967138/?epa=SEARCH_BOX)  
[https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/287106402335230/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/287106402335230/?epa=SEARCH_BOX)  
[https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/1700044140147890/?\\_\\_tn\\_\\_=%2Cd%2CPR&eid=ARDSInuRQvdtIpu8VYqpWrpox7BS\\_0GYhGL\\_A2YeFVxHSFHIZYiyx3dsolvImnQRAKgWamITIRrlbMO](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/1700044140147890/?__tn__=%2Cd%2CPR&eid=ARDSInuRQvdtIpu8VYqpWrpox7BS_0GYhGL_A2YeFVxHSFHIZYiyx3dsolvImnQRAKgWamITIRrlbMO)  
[https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/1700044140147890/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/1700044140147890/?epa=SEARCH_BOX)  
[https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/2612948108951476/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/2612948108951476/?epa=SEARCH_BOX)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse tipo de gente que está mandando na Prefeitura não é digna do **mandato** que tem, porque não tem respeito pelo povo de São Francisco. Eles têm que ser **chutados da prefeitura** e nunca mais **serem eleitos** para coisa alguma.

Guarde os talões do IPTU junto com seu título eleitoral para **no dia da eleição dar o troco pra quem fez tanto mal**. O Prejuízo não é só com o IPTU. Virão outras contas que vão se somar ao IPTU e outras facadas no bolso do povo de São Francisco. Esse governo é bom para os muitos ricos, pro povo não é. (ID 7128583, fls. 2 e 3 do PDF) (grifos acrescentados)

Vê-se, portanto, que as mensagens veiculadas não podem ser classificadas como um indifferente eleitoral, vez que conclamam os eleitores de São Francisco de Paula, para, no dia da eleição, dar o troco pra quem fez tanto mal. Ou seja, “chutar” da prefeitura os atuais gestores municipais e pré-candidatos à reeleição pelo partido representante, para que eles nunca mais sejam eleitos para coisa alguma.

Ressalte-se que os panfletos não contêm o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção dos mesmos. Daí a razão pela qual resta evidenciada a forma proscriita na distribuição desses impressos, conforme previsto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe, *in verbis*:

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos ([Lei nº 9.504/1997, art. 38](#), e [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

Igualmente, exsurge nítido o conteúdo ofensivo manifestado nas seguintes mensagens veiculadas nos panfletos:

IPTU UMA VERGONHA, UM CRIME CONTRA O POVO DE SÃO FRANCISCO.

Isso é ótimo para o prefeito, vice e todo seu secretariado. Poderão fazer coisinhas e enfeites na cidade, favorzinho daqui e dali, para um ou para outro sempre da mesma panela, e assim se reeleger. Gananciosos e mãos de vaca abraçaram a ideia sem pensar no povo. Quando mais dinheiro melhor, assim podemos aumentar a mamata e ter mais parentes e apadrinhados no governo.

Vai beneficiar quem? Só os bonitos da administração municipal. Afinal 16 milhões é muito dinheiro, pra fazer festa, pagar polpudas diárias pra ir pra Brasília, Rio de Janeiro em bandos.

COISA DE CANALHA, COISA DE QUADRILHA, UM ASSALTO AO BOLSO DO POVO SERRANO.

Esse bando que está na prefeitura hoje ferrou com tudo o povo serrano sem dó e nem piedade.

(...) Não explicou coisa nenhuma. Só restava uma coisa, remendar a canalhice para não ficar tão na cara a sacanagem, mas os valores altos continuaram ferrando o povo serrano. Para alguns aumentou mais de 300% e para outros 100%. Todos os bairros e todo o interior sofreram aumentos criminosos”

Mais o mais incrível, que depois de gastar toda essa fortuna, verificou-se uma grande quantidade de erros maldoso, que favoreciam prefeito, vice e seus apadrinhados

(...) estão perdidos, pois até o momento não conseguiram, sair do embrulho que se meteram, bem como sobre as contestações abusivas que correm na justiça, contra esse crime contra o povo serrano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse tipo de gente que está mandando na Prefeitura não é digna do mandato que tem, porque não tem respeito pelo povo de São Francisco. Eles tem que ser chutados da Prefeitura e nunca mais serem eleitos para coisa nenhuma.

O BANDO QUE MANDA ESTÁ QUEBRANDO A PREFEITURA

É por isso que atrolharam no IPTU desse ano e mais ainda nos próximos anos. Os custos dos calçamentos feitos esse ano serão somados no IPTU do ano que vem. (ID 7128583, fls. 1, 2 e 3 do PDF)

Diga-se, ainda, que, na primeira página dos panfletos, visualizam-se 2 (duas) fotografias. Na primeira, aparece a imagem do atual Prefeito de São Francisco de Paula, Marcos Aguzzolli, e do Vice Thiago Teixeira, e a seguinte mensagem escrita em vermelho:

COM CARAS DE SONSOS E SORRISO AMARELO EMPALARAM O  
POVO SERRANO

Na segunda, aparece apenas o Prefeito segurando um enorme repolho sobre o qual aparece IPTU escrito em cor amarela, contendo a seguinte mensagem:

Vejam o tamanho da trolha que enfiei no povo serrano KKK

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que as mensagens supratranscritas veiculadas nos panfletos possuem acentuado conteúdo ofensivo que ultrapassa sobremaneira a liberdade de crítica, vez que ofendem veementemente a imagem e honra dos atuais gestores municipais.

Para comprovar a participação dos representados DÉCIO COLLA e GLAITON TIZZATO na distribuição dos panfletos, o representante anexou cópia do IPL nº 203/2020/150436-A (ID's 7128883, 7128933, 7128983, 7129033, 7129083 e 7129133).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se do referido inquérito que a testemunha Fabrício da Silva Nogueira afirmou à autoridade policial que o representado GLAITON TIZATTO lhe entregou uns três, quatro sacos plásticos de cor preta, todos lacrados, os quais já estavam com o GLAITON para que fosse distribuído pela cidade (ID 7129133, fl. 1 do PDF).

Já a testemunha Claudiomiro Marques Gross admitiu à autoridade policial que realizou a entrega dos panfletos juntamente com Maicon, pelo valor de R\$ 150,00 para cada, salientando que trabalhou com Fabrício na campanha eleitoral para o ex-prefeito de São Francisco de Paulo, DÉCIO COLLA (ID 7129133, fl. 3 do PDF).

Maicon Corrêa de Vargas, por sua vez, afirmou que (ID 7129083, fl. 14 do pdf) que fora contratado, junto ao seu amigo Claudiomiro, para fazer a entrega de diversos jornais no município de São Francisco de Paula. O declarante afirma que o indivíduo que os contratou se identificou com o nome de Fabrício e que trabalharia como segurança do ex-prefeito e médico de São Francisco de Paula.

Assim, restou demonstrado nos autos que os representados buscaram denegrir a imagem e a honra dos pré-candidatos à reeleição pelo partido representante, caracterizando, portanto, a propaganda eleitoral antecipada negativa, desbordando do direito de crítica e de livre manifestação do pensamento.

Em relação aos programas de rádio veiculados nos dias 02, 05, 06, 09 e 12 de junho de 2020, as gravações anexadas à petição inicial revelam que o representado DÉCIO COLLA se utiliza de seu programa de rádio para difundir as mesmas mensagens ofensivas que foram veiculadas nos panfletos.

Para ilustrar, transcrevemos as seguintes gravações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Dia 02/06/2020**, com início às 12h35m, Décio Antônio Colla, no Programa denominado “Momento Saúde”, transmitido através do facebook, refere: URL: [https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/611063522837284/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/611063522837284/?epa=SEARCH_BOX)

[...]

00:15:01 – “Essa gente não merece estar na prefeitura, graças a Deus falta poucos meses para eles sumirem lá de dentro, não é possível isso, não é possível isso. Agora, já atentaram contra todo o povo de São Francisco de Paula, quando falaram no IPTU, aumentaram em 10 vezes o IPTU. Além de fazer essa barbaridade e **enfiarem essa TROLHA no povo de São Francisco, querem pegar o dinheiro da aposentadoria dos funcionários público municipal** [...]”

00:16:01 – “Eles só estão pensando em eleição, eles só estão pensando em se reeleger, e querer continuar com **aquele bando de mamadores que eles colocaram lá dentro**”

[...]

2. **Dia 05/06/2020**, com início às 12h32m, Décio Colla no Programa denominado “Momento Saúde”, transmitida através do facebook: URL:

[https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/287106402335230/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/287106402335230/?epa=SEARCH_BOX)

[...]

00:11:00 – “Tenham vergonha na cara, parem de jogar dinheiro para cima, parem de fazer as bobagens que vocês estão fazendo, tudo errado, tudo errado, né? Em nome do que? só tem uma coisa, em nome de nós queremos nos reeleger de novo, **manter esse bando de gente, a parentalha toda e ao apadrinhados, mamando nas tetas da prefeitura**”.

[...]

2. **Dia 06/06/2020**, com início às 12h08m, Décio Colla no Programada denominado “Programa Polêmica e Debate”, transmitida através do facebook, em “debate” com os Vereadores Mateus Barcelos e Marcelo Sapinho, refere: URL: [https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/1700044140147890/?\\_\\_tn\\_\\_=%2C%2CPR&eid=ARDSInuRQvdtIpu8VyqpWrpoX7BS\\_0GYhGL\\_A2YeFVxHSFHIZYiyx3dsovImnQRAKgWamiTIRIbMO](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/1700044140147890/?__tn__=%2C%2CPR&eid=ARDSInuRQvdtIpu8VyqpWrpoX7BS_0GYhGL_A2YeFVxHSFHIZYiyx3dsovImnQRAKgWamiTIRIbMO)

[...]

00:55:15 - Décio Colla. [...] **Essa história do IPTU é um tremendo de um crime, é uma facada nas costas do povo de São Francisco de Paula**, é uma facada e agora eles querem, como não chegou aquilo, coisa mais triste essa ganância por dinheiro, porque tanta ganância por dinheiro, só sabem trabalhar com um monte de dinheiro sobrando, agora eles precisam abocanhar a aposentadoria dos funcionários concursados da prefeitura, meu Deus do Céu, aonde que nós vamos parar, porque que eles querem isso? Sabem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque, gente? Porque eles querem se reeleger, eles querem aparecer em mais lives, eles querem tirar fotografia, né, e postar discursinho em ruas asfaltadas [...]

00:56:41 – Décio Colla. São muito burros, fazem as coisas erradas [...]

00:57:40 – Décio Colla. Eu acho que é uma gestão amaldiçoada, um tornado no início e no fim uma pandemia, e aí? Que vão fazer gente?

01:00:26 – Décio Colla. Esse dinheiro é para combater o Coronavírus? NÃO. Esse dinheiro que eles querem pegar a aposentadoria dos concursados da Prefeitura é para eles se reelegerem, é pra isso. Só para isso que eles querem [...]

3. **Dia 09/06/2020**, com início às 12h33m, Décio Colla no Programa denominado “Momento Saúde”, transmitida através do facebook: URL:

[https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/1700044140147890/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/1700044140147890/?epa=SEARCH_BOX).

[...]

00:16:17 - Eles falam da velha política, acho que na velha política nem tinha esse tipo de coisa. Não é possível é uma tremenda falta de luz nessa administração municipal, uma coisa assim terrível, as pessoas não enxergam, não veem e só pensam em ter mais dinheiro, mais dinheiro, mais dinheiro, pra jogar pra cima, **ou pra jogar pro bolso dos apaniguados, jogar pro bolso da parentalha toda, né?** não é possível isso gente, não é possível. O serrano tem que ficar esperto na hora, não pode estar colocando gente deste tipo, eles tão arrebatando, a saúde financeira de São Francisco de Paula, o mundo inteiro vai sofrer com o Covid-19, o Brasil vai sofrer com o Covid19, os estados vão sofrer, já não conseguem mais pagar os funcionários, já estão pagando tudo no arrasto, daquele jeito e aí?

[...]

3. **Dia 12/06/2020**, com início às 12h33m, Décio Colla, Atos Marques e Mateus Barcelos, no Programa denominado “Polêmica e debate”, transmitida através do facebook, referem: URL:

[https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/2612948108951476/?epa=SEARCH\\_BOX](https://www.facebook.com/radiosaochico/videos/2612948108951476/?epa=SEARCH_BOX)

13:05:35 – Décio Colla. Isso é uma CANALHICE. Isso é uma CANALHICE. [...] **Isso é roubo**, gente!

01:00:32 – Décio Colla. A gente sabe que em dezembro vai ter uma eleição. A gente vai ter que trabalhar nesse sentido e dizer assim: poxa, nós vamos querer reeleger esse bando que ferrou a prefeitura, que **abocanhou todo esse dinheiro** dos servidores concursados. Mas o que é isso gente?

[...]

01:09:17 - Décio Colla. A Má intenção deles fica explicita. Isso é coisa de..... Administrador público que acha que é mais esperto que os outros. Gente, dinheiro emprestado no Brasil é caro, é muito caro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essas pessoas não tinham direito de pegar esse dinheiro emprestado e acabar com aquele espectro econômico bom que a prefeitura sempre teve. Agora assim, em nome de que eles foram pegar esse dinheiro e agora e agora foram lá ROUBAR o dinheiro da aposentadoria dos funcionários públicos. Só tem uma coisa: nós precisamos nos reeleger, precisamos de mais dinheiro, de mais dinheiro, para nos reeleger. Por isso que em dezembro nós temos que ter um extremo cuidado pra não reeleger esse tipo de gente, ou alguém que eles indicarem. E também os vereadores. Os vereadores que apoiam essa SAFADEZA, essa sem-vergonhice é pessoa que acha que é mais esperto que os outros, não é gente, vocês são tudo uns mané porque vocês não vão se reeleger. Nem prefeitura, nem para vereador, nem para coisa nenhuma, porque? Porque a população está ficando sabendo de todas as barbaridades que foram feitas, e também ficaram sabendo da incompetência de fazer coisas. [...]. (ID 7128783, fls. 1 a 13 do PDF)

Com base no teor das degravações supra, verifica-se que o representado DÉCIO COLLA utilizou seu programa de rádio para atacar a imagem e a honra dos gestores municipais, pré-candidatos à reeleição pelo partido representante, utilizando de expressões que extrapolam os limites da crítica administrativa.

Nesse sentido, é o disposto no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

**§ 1.º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

**§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.**

Desse modo, forçoso reconhecer que a propaganda eleitoral antecipada negativa narrada na inicial restou configurada, ou seja, os representados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DÉCIO COLLA e GLAITON TIZZATO extrapolaram o direito de crítica e de livre manifestação do pensamento.

Diga-se, ainda, que o fato de o representado GLAITON TIZZATO, na qualidade de presidente do PT de São Francisco de Paula, ter concorrido para a distribuição dos panfletos, a sanção de multa se estende à agremiação partidária, nos exatos termos do § 11 do art. 96 da Lei das Eleições<sup>7</sup>.

Destarte, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo partido representante.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

<sup>7</sup> Art. 96 (...)

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, **salvo quando comprovada a sua participação**. (grifos acrescidos)